

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA DEFESA E PROTEÇÃO DO AMBIENTE NO BRASIL<sup>1</sup>

Gilberto Luiz Dacroce<sup>2</sup>, Odorico Konrad<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este trabalho faz uma análise dos aspectos constitucionais da defesa e proteção do meio ambiente no Brasil. Para tanto, vale-se de estudo da origem da questão ambiental, dos fatores de transformação do planeta, da relação do homem com o meio ambiente, da evolução histórica do Direito no campo ambiental e da eficácia da norma constitucional, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal.

**PALAVRAS-CHAVES:** Meio Ambiente. Defesa e proteção. Dignidade humana. Direito fundamental.

## CONSTITUTIONAL ASPECTS OF THE DEFENSE AND PROTECTION OF THE ENVIRONMENT IN BRAZIL

**ABSTRACT:** This work is an analysis of the constitutional aspects of the defense and protection of the environment in Brazil, through a study about the origin of the environmental issue, the transformation factors of the planet, the relation of the man and the environment, the historical development of Law in environmental field and the effectiveness of constitutional rule, founded on the principle of human dignity, in the fundamental rights set forth in the Federal Constitution of 1988 and in accordance with the legal understanding of the State Court of Rio Grande do Sul and the Federal Supreme Court.

**KEY WORDS:** Environment; Defense and protection; Human dignity; Fundamental rights.

---

<sup>1</sup> Este artigo representa a síntese de uma dissertação de mestrado em Ambiente e Desenvolvimento, que visa a abordar e refletir sobre a origem e a aplicação dos princípios constitucionais da defesa e proteção do ambiente no Brasil.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Mestrando em Ambiente e Desenvolvimento pelo Centro Universitário UNIVATES; Advogado. gilbertodacroce@pannet.com.br.

<sup>3</sup> Graduado em Engenharia Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1992) e doutorado em Engenharia Ambiental e Sanitária - Montanuniversitat Leoben Austria (2002). Atualmente é professor adjunto do Centro Universitário Univates.

## **1 INTRODUÇÃO**

A atual Constituição Brasileira, em seu artigo 225, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Ademais, no parágrafo 1º do referido artigo elencou-se uma série de incumbências ao poder público como forma de assegurar a efetividade desse direito.

Assim, tomando como referência o artigo 225 da Constituição Federal, esta pesquisa visa a verificar se a norma constitucional tem sido observada e aplicada pelo Poder Judiciário, no sentido de garantir esse direito, especialmente como mecanismo de defesa e proteção do meio ambiente.

Diante de tais preceitos, por meio estudo da origem da questão ambiental, dos fatores de transformação do planeta, da relação do homem com o meio ambiente, da evolução histórica do Direito no campo ambiental e da eficácia da norma constitucional, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e de acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal, busca-se verificar a aplicação e a interpretação da norma constitucional.

O que também serve de fomento à elaboração deste estudo é o fato de que outros princípios constitucionais também orientam a matéria, como o princípio do direito humano fundamental, o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do poluidor-pagador, os princípios da prevenção e da precaução, entre outros.

Ademais, as circunstâncias atuais demonstram, sem dúvida, um interesse social e de ordem pública na análise dessa matéria, principalmente porque se vive em um mundo globalizado. inexistindo fronteira para os problemas ambientais que, cada vez mais, afetam e preocupam a população mundial.

## **2 A QUESTÃO AMBIENTAL**

O meio ambiente atualmente ocupa um espaço de destaque no cenário nacional e internacional, fruto de um processo de discussão que ganhou força a partir da década de 1970. Considerando a interligação e convivência cada vez mais frequente entre os povos dos diferentes países que formam a sociedade mundial, as questões ambientais e seus problemas também acabam ganhando dimensões globais. Daí a necessidade de se entender a contínua e complexa relação do homem com seu ambiente, hoje implementada por nova ordem que a visa conscientizar, regular e preservar essa relação para as futuras gerações.

Quanto à relação do homem com seu ambiente, Bastos (1997) escreve que:

O estrago que os homens deste século (XX) têm feito ao meio ambiente é algo considerável. Só para se ter uma ideia das proporções já atingidas, hoje é comum falar-se em efeito estufa, diminuição da camada de ozônio e outros tantos efeitos danosos. Evidentemente que problemas tão complexos como estes não dizem respeito somente a esse ou àquele país agressor, mas sim ao mundo inteiro.

Consequentemente, o homem do século XXI vive um momento histórico marcado pelo surgimento de problemas ambientais de várias ordens e sem precedentes na história da humanidade. Com o desenvolvimento da era industrial o ser humano foi capaz de alterar a composição da atmosfera, de mudar o curso dos rios, de intervir na composição dos solos, de desmatar florestas, de extinguir espécies, de criar outros seres em laboratório, de provocar chuvas, enfim, de interferir no ambiente natural conforme seus interesses e necessidades (DUARTE, 2003, p. 21).

Até o início da década de 1970, o uso dos recursos, tanto humanos como naturais, passa a ter quase nenhum controle social. Essa liberação de todo o tipo de restrição regulatória da atividade econômica teve o efeito positivo de intensificar fortemente o dinamismo tecnológico. Em relação aos recursos naturais, só muito recentemente os agentes econômicos passaram a sofrer restrições em relação à forma como os vinham usando.

Os tempos, no entanto, mudaram. A positivação de princípios ambientais e a ideia da necessidade de se preservar o meio ambiente em harmonia com o desenvolvimento econômico, de forma a propiciar uma vida saudável à atual e às futuras gerações, fez com que a fiscalização das questões ambientais se intensificassem e se tornassem mais acirradas dado à inequívoca importância do tema.

Dessa forma, questões de ordem legal e voltadas à preservação ambiental, ignoradas ou minoradas no passado, impõem atualmente exigências maiores aos processos de transformação produtiva, o que se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

### **3 O QUE SE ENTENDE POR MEIO AMBIENTE**

Inicialmente é interessante observar que a expressão *meio ambiente* é de certa forma redundante. Como adverte Silva (1994), a palavra *ambiente* "indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela se contém o sentido da palavra meio" (SILVA, 1994, p. 1).

Há quem entenda que o estudo do meio ambiente passa, necessariamente, pela ecologia. A ecologia é a parte predominante do estudo do meio ambiente,

a mais conhecida, a que suscita mais cuidados e preocupações. Entretanto, o conceito de meio ambiente é mais amplo. Inclui urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e tantos outros essenciais à sobrevivência sadia do homem na Terra (FREITAS, 2005, p. 13-15).

Transportando para o campo jurídico, Paulo de Bessa Antunes assevera que a interdisciplinaridade é a principal característica do Direito Ambiental, razão pela qual diversos conceitos de meio ambiente, que não são originariamente jurídicos, foram incorporados ao universo jurídico ambiental, consignando que:

Estas concepções teóricas sobre o meio ambiente levam em consideração não só o fator propriamente biológico, mas igualmente, o fator social. Toda e qualquer discussão jurídica que seja travada acerca do meio ambiente deve levá-lo em consideração como totalidade, isto é, considerando tanto os fatores ditos *naturais* como, principalmente, os *culturais*. Por fatores culturais, entendo que estão vinculados ao modo de vida dos seres humanos, nas mais diferentes manifestações (ANTUNES, 2005, p. 61).

Para Leme Machado (MACHADO, 2007, p. 152), até o advento da Lei Federal nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, nota-se a ausência de definição legal ou regular de meio ambiente. Essa lei conceituou meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (artigo 3º, I), sendo o meio ambiente considerado como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (artigo 2º, I).

Em suma, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É o habitat dos seres vivos. Esse *habitat* (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo (SIRVINSKAS, 2003, p. 28).

#### **4 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

A análise dos dados históricos relativos à questão ambiental demonstra que não coube ao Direito a primazia do estudo do meio ambiente, mas lhe coube a responsabilidade pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico positivo, consolidando-se no Brasil esse intento com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No período do Brasil Colônia, com a iniciação da comercialização do pau-brasil, apareceu a primeira lei de proteção florestal do Brasil, conhecida como o “Regimento do Pau-Brasil”, sendo outro grande marco desse período também a instalação do Jardim Botânico no Rio de Janeiro por decreto de Dom João VI, em 13 de junho de 1808 (FREITAS, 2005).

Posteriormente, com a proclamação da República, a Constituição de 1891 previu no seu artigo 34, inciso XXIX, a competência da União para legislar sobre suas minas e terras. Por sua vez, o Código Civil de 1º de janeiro de 1916, em seus artigos 554 e 555, previu a reprimenda ao uso nocivo da propriedade, dentre outras deliberações relativas à interferência no ambiente humano. O decreto nº 16.300, editado em 31 de dezembro de 1923, passou a dispor sobre a saúde e o saneamento, constituindo-se em importante passo em favor do controle da poluição e proibindo instalações de indústrias nocivas e prejudiciais à saúde de residências vizinhas (WAINER, 1991, p. 66).

Foi a partir de 1960, no entanto, que surgiram os principais diplomas legais já com uma preocupação mais concreta com a proteção ambiental (NAZO; MUKAI, 2000, p. 97). Em 21 de janeiro de 1961, foi editado o Decreto n. 49.974-A, denominado Código Nacional de Saúde, que trouxe várias regras que, indiretamente, disciplinaram questões ambientais, embora se referisse mais especificamente às questões atinentes à saúde (artigos. 32 a 44).

A década de 1970 foi a mais importante para o início da consolidação das preocupações ambientalistas, pois na época surgiram as iniciativas pioneiras, dentro e fora dos tribunais. (FREITAS, 2005, p. 18-19) Em Estocolmo, Suécia, sob o patrocínio da ONU, realizou-se a célebre Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, de 5 a 16 de junho de 1972. É lá, segundo relatos variados, que a delegação brasileira garante que o país “está aberto à poluição, porque o que se precisa é de dólares, desenvolvimento e emprego” (SEC/RS, 1998, p. 12).<sup>4</sup>

Antes, no Rio de Janeiro, em agosto de 1971, ocorrera a VIII Reunião Internacional dos Magistrados, na qual se debateu a relação do jurista com o meio ambiente. Nessa nova era da consolidação do Direito Ambiental, muitos trabalhos dignos de nota foram produzidos, dos quais citamos: “Direito Ecológico: Perspectivas e Sugestões”, de Sérgio Ferraz; “Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico”, de Diogo de Figueiredo Moreira Neto; “A Proteção Ambiental e seus Instrumentos Jurídicos”, de Armando H. Dias Cabral; “Apontamentos sobre a Repressão Legal da Poluição”, de Paulo Affonso Leme Machado; entre outros (NAZO; MUKAI, 2000, p. 97).

Se a década de 1970 foi marcada pelo início da consolidação das preocupações ambientalistas, na década de 1980 a evolução do direito ambiental se acelerou. Primeiro por força da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (n. 6.938, de 31 de agosto de 1981); segundo em razão da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347, de 24 de julho de 1985).

---

<sup>4</sup> FEPAM em Revista, Porto Alegre, v. 1, nº 1, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.fepam.rs.gov.br>>. Acesso: dez. 2007.

Finalmente, com a entrada em vigor da atual Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, ao contrário de em relação, à demais, passou-se a disciplinar os comandos centrais sobre a matéria ambiental. As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras, como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca (SILVA, 2007, p. 46).

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista por ter assumido o tratamento da matéria em termos amplos e modernos (SILVA, 2007, p. 46).

Inserido no título que trata da "Ordem Social" (Capítulo VI, Título VIII, da CF), traz um capítulo específico sobre meio ambiente.

## **5 A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL**

Feita breve abordagem quanto à origem do problema ambiental hoje enfrentado pela humanidade, bem como de uma série de iniciativas que gradativamente foram modelando o estudo da questão ambiental, observa-se que, a reboque dessa discussão, surgiu e se consolidou uma disciplina jurídica inexistente até então: o Direito Ambiental.

Trata-se de uma disciplina relativamente nova no Direito brasileiro. Até pouco tempo o Direito Ambiental era um apêndice do Direito Administrativo (MEIRELLES, 1991). Só recentemente adquiriu a sua autonomia com base na legislação vigente e, em especial, com o advento da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Em decorrência desse fato, várias Faculdades de Direito e de outros cursos afins, passaram a inserir essa matéria em seus currículos como exigência do próprio mercado de trabalho, haja vista que muitas empresas necessitam de profissionais com especialização nessa área, e os buscam (SIRVINSKAS, 2003, p. 26).<sup>5</sup>

Escritórios de advocacia e de consultoria especializados na área empresarial também passaram a atuar na área do Direito Ambiental, criando Departamentos de Meio Ambiente e contratando profissionais e especialistas com experiência em questões ambientais, com o fim de prestar serviços jurídicos e técnicos tanto para o setor privado, como para o público (SIRVINSKAS, 2003 p. 27).

---

<sup>5</sup> Neste sentido, cita André Santoro que em 17 de maio de 2000, escreveu artigo na Revista Veja, nº 23, ano 33, edição 1649, p. 176-177, ressaltando que até 2003 o Ministério do Meio Ambiente estimava a abertura de 500.000 postos de trabalho, incluindo o cargo de advogado ambiental.

Mesmo tratando-se de uma disciplina que atende tanto interesses públicos (Direito Público), como interesses privados (Direito Privado), há quem entenda que o Direito Ambiental faz parte do ramo do Direito Público (SIRVINSKAS, 2003, p. 27).

Há quem defenda, contudo, que esse ramo do Direito não pertence à categoria de interesse público, nem de interesse privado. Cuida, sim, de interesse individual e, ao mesmo tempo, de todos. Trata-se do que se chama de interesse transindividual ou metaindividual, que são interesses dispersos ou difusos situados numa zona intermediária entre o público e o privado (FIORILLO; RODRIGUES, 1997, p. 81).

Assim, entre as várias definições de Direito Ambiental elaboradas por juristas de renome, a de Sirvinskaskas(2003, p. 27) parece bastante apropriada e entende que Direito Ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.

Ressalta-se ainda que o Direito Ambiental foi elevado à condição de ciência a partir do momento em que adquiriu autonomia, com o advento da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Essa lei traz em seu conteúdo todos os requisitos necessários para tornar o Direito Ambiental uma ciência jurídica independente, com regime jurídico próprio, definições e conceitos de meio ambiente e de poluição, objeto do estudo da ciência ambiental, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos, sistema nacional do meio ambiente (órgãos) e a indispensável responsabilidade objetiva (SIRVINSKAS, 2003, p. 27-28).

Nesse sentido, acrescenta-se o entendimento de Canotilho e Morato que referem ter "o Direito Ambiental, como disciplina jurídica, [...] alcançado, nos dias atuais, o patamar da maturidade, com ares de autonomia, após uma evolução de pouco mais de trinta anos, muito breve para os padrões jurídicos normais" (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 64-65).

Importante acrescentar que, independente de ter alcançado patamar de autonomia, o Direito Ambiental mantém ampla relação com outros ramos do Direito, como o Direito Constitucional (art. 225, da CF); Direito Civil; Direito Processual; Direito Penal (Lei nº 9.605/98 que trata dos crimes ambientais); Direito Tributário (disciplina a incidência ou isenção de tributos e multas em matéria ambiental) e Direito Internacional (cuida, sistematiza, e adota normas internacionais por meio de convenções, pactos, tratados) (SIRVINSKAS, 2003, p. 37).

Além da autonomia, o Direito Ambiental também é dotado de princípios próprios que constituem a sua base, o alicerce e a regra fundamental do seu estudo. São vários os princípios ambientais arrolados por doutrinadores como Fiorillo (2005, p. 27-45), Antunes (2005, p. 25-29), e Sirvinskaskas (2003, p. 32-36),

a saber: princípio do direito humano fundamental; princípio do desenvolvimento sustentável; princípio do poluidor-pagador; princípio da precaução (prudência ou cautela); princípio da prevenção; princípio do equilíbrio, entre outros, dentre os quais alguns serão analisados na sequência deste artigo.

## **6 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

A Constituição Brasileira de 1988 foi a primeira na história do nosso constitucionalismo a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, assumindo entre os fundamentos elencados em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana valor supremo na ordem jurídica.

No Título I, artigos 1º a 4º, da Constituição Federal, encontram-se expressos os princípios fundamentais e objetivos que regem o Estado brasileiro, seja em nível interno, seja na esfera das relações internacionais.

Isso deixa transparecer de forma clara e inequívoca que o Constituinte teve a intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição material (SARLET, 2001, p. 101).

Etimologicamente, o termo princípio, derivado do latim principium, encerra a ideia de começo, origem, base, significando os itens básicos que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito. Indicam o alicerce do direito. São os princípios que conferem ao ordenamento jurídico estrutura e coesão (GARCIA, 2003).

A concepção de princípio, segundo Luís-Diez Picazo, citado por Paulo Bonavides (2006, p. 256), deriva da linguagem da geometria, na qual “designa as verdades primeiras”. Acrescenta o jurista que exatamente por isso são “princípios”, ou seja, “porque estão ao princípio”, sendo “as premissas de todo um sistema que se desenvolve *more geométrico*” (LUÍS-DIEZ apud BONAVIDES, 2006, p. 256).

Para Picazo, cujo entendimento tem por base o pensamento do jurista espanhol F. de Castro, os princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade (BONAVIDES, 2006, p. 256).

Nesse sentido, Bonavides (2006, p. 257-258) também faz referência a seis distintos conceitos de “princípios” investigados e recolhidos por Ricardo Guastini, dos quais se destaca aquele que entende que “os juristas usam o vocábulo princípio para designar normas (ou disposições normativas) que desempenham uma função ‘importante’ e ‘fundamental’ no sistema jurídico ou político unitariamente



considerado, ou num ou noutro subsistema do sistema jurídico conjunto (o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito das Obrigações)". Em suma, observa-se que os "princípios" são utilizados como alicerce ou fundamento do Direito.

Dessa forma pode-se afirmar que os princípios fundamentais consagrados no Título I da nossa Constituição Federal constituem-se na fonte embasadora da ordem constitucional, da qual e de onde decorrem todas as demais normas, especialmente os direitos fundamentais previstos na Constituição e fora dela. Os princípios são normas e as normas compreendem igualmente os princípios e as regras.

Embora não se constitua na essência desta pesquisa, faz-se importante, no entanto, mencionar que doutrinariamente são reconhecidas as diferenças existentes entre regras e princípios jurídicos. Nesse sentido, com propriedade, em sua tese de doutorado, Buffon (2007, p. 212) destina considerações de extrema valia sobre a distinção entre princípios e regras.

Também se pode afirmar que as regras operam a concreção dos princípios e, por essa razão, a interpretação ou aplicação delas, não obstante sejam de ordem constitucional, devem estar em consonância com os princípios que as fundamentam (BUFFON, 2007, p. 212).

Essa linha tem origem no entendimento de Grau (1997, p. 118) que ensina:

As regras são aplicações dos princípios. Daí porque a interpretação e aplicação das regras jurídicas, tanto das regras constitucionais quanto das contempladas na legislação ordinária, não podem ser empreendidas sem que tome na devida conta os princípios – em especial quando se trate de princípios positivos do direito – sobre os quais se apoiam, isto é, aos quais conferem concreção.

Já Konder Comparato (2006, p. 510) faz distinção prévia entre princípios e regras, posicionando-se no seguinte sentido:

Os princípios são normas de extrema generalidade e abstração, em contraste com as regras, cujo conteúdo normativo é sempre mais preciso e concreto. Na verdade, a função social das regras consiste em interpretar e concretizar os princípios, à luz do ideário vigente em cada época histórica, nas diferentes culturas e civilizações.

Como decorrência lógica, se impõe a vinculação das regras em relação aos princípios, uma vez que não seria admissível supor que uma espécie normativa (regra), que se fundamenta noutra (princípio) e serve para operar a sua concreção, possa ter seu sentido construído (compreensão, interpretação e aplicação) de uma forma que contrarie o princípio sobre o qual se alicerça para, com isso, inviabilizar sua efetiva concreção. Ademais, não há de se falar na possibilidade da existência de conflito entre regra e princípio jurídico (BUFFON, 2007, p. 212-213).

### **6.1 O reconhecimento jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana**

A concepção de dignidade da pessoa, de fato, continua a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico contemporâneo. No entanto, segundo Sarlet, “uma definição clara do que seja efetivamente esta dignidade não parece ser possível, uma vez que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos. Mesmo assim, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar as situações em que é espezinhada e agredida.” (SARLET, 2001, p. 105)

Ao longo do tempo e com a evolução do estudo do tema, coube à doutrina e à jurisprudência a tarefa de delinear os contornos básicos do conceito e concretizar o seu conteúdo, mesmo diante de uma indefinição genérica e abstrata consensualmente aceita, haja vista, também, que o conteúdo do conceito de dignidade da pessoa humana carece de uma delimitação pela práxis constitucional.

Conforme Sarlet (2001, p. 105-106), o princípio da dignidade humana constitui uma categoria aberta quanto a conceitos e valores, notadamente morais, sendo inadequado conceituá-lo de forma fixista, ainda mais quando se constata que uma definição dessa natureza não é harmônica diante da diversidade e do pluralismo de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas.

Boa parte dos direitos sociais, como saúde, trabalho, educação, meio ambiente, entre outros, são acolhidos e encontram suporte no princípio da dignidade da pessoa humana.

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde não forem asseguradas as condições mínimas para uma existência, onde a intimidade e a identidade do indivíduo forem indevidamente vasculhadas, onde sua igualdade em relação aos demais não for garantida, bem como onde houver poder de forma ilimitada, certamente não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, servindo essa de mero criatório de arbítrio e injustiças, haja vista que a concepção do homem-objeto constitui-se na antítese da noção da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2001, p. 110-111).

Cumprir observar também que há íntima vinculação entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal. Nesse contexto é importante destacar que aquele princípio é considerado fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, de forma que este constitui-se de exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e que com base nesta devem ser interpretados, sendo que o princípio dignidade da pessoa humana exerce o papel de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, dando-lhes unidade e coerência (SARLET, 2001, p. 115).

Com isso conclui-se que a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, da nossa Lei Maior não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas constitui norma jurídico-positiva com *status* constitucional e, como tal, dotada de eficácia e com valor jurídico fundamental para toda a coletividade.

Ademais, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, justificando-se plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.

É pacífica, portanto, a titulação da dignidade da pessoa humana por todos os homens, o que pauta a tendência dos ordenamentos jurídicos em reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Percebe-se, pelo exposto, que a preocupação com a dignidade humana encontra ressonância normativa, especialmente no próprio texto constitucional (LOPES, 1998, p. 115-117).

## 6.2 Dos direitos fundamentais

De forma mais abrangente, criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana o que os direitos fundamentais almejam. Porém, numa acepção mais específica e mais normativa, os direitos fundamentais são aqueles que o direito vigente no país qualifica como tais (HESSE, 1991).

Assim, numa caracterização formal, os direitos fundamentais são aqueles que receberam da Constituição grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis, ou pelo menos de mudança dificultada, a saber direitos unicamente alteráveis mediante lei ou emenda constitucional.

Cabe ressaltar, no entanto, que na Constituição Brasileira esses direitos não podem ser suprimidos, por força do disposto no artigo 60, inciso IV. São as chamadas cláusulas pétreas.

Os direitos fundamentais da pessoa humana constituem-se no núcleo normativo-axiológico da ordem constitucional e, conseqüentemente, de todo o sistema jurídico, representando projeções normativas e materializações do princípio (e valor) supremo da dignidade humana no marco jurídico-político do Estado de Direito (FENSTERSEIFER, 2008, p. 148).

Na essência, os direitos fundamentais propriamente ditos são os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. Numa acepção estrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mesurável e controlável. Enquanto valores históricos e filosóficos, a vinculação dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana firmaram o significado desses direitos com o ideal da pessoa humana.

Com a degradação e poluição ambiental cada vez mais impactantes sobre a qualidade de vida e o pleno desenvolvimento do ser humano, fragilizando a proteção da dignidade humana e com mobilização sociocultural em sua defesa a partir das décadas de 60 e 70, a proteção do ambiente passa a ser reconhecida em sede jurídico-constitucional como um dos valores que compõem o rol dos direitos (humanos) fundamentais (FENSTERSEIFER, 2008, p. 148).

No Direito Pátrio, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os *direitos e garantias fundamentais*, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero *direitos e garantias fundamentais*: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos, a doutrina moderna apresenta a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões, embora se saiba que há doutrinadores que também pregam a existência de direitos de quarta dimensão.

### **6.2.1 Os direitos fundamentais de terceira dimensão**

Os direitos fundamentais dessa dimensão são os que especificamente mais interessam na confecção deste trabalho. Também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, esses direitos trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa (LAFER, *apud* SARLET, 2001, p. 131).

A valorização de uma titularidade coletiva, muitas vezes indefinida, indeterminável e difusa, é que marca a tônica desses direitos da terceira geração, de modo especial o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida que, em que pese ficar preservada dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção (SARLET, 2001, p. 53).

Caracterizado como de terceira dimensão, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está alicerçado na "fraternidade" ou na "solidariedade". Nessa categoria, tem-se "direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta" (2006, p. 569).

Dotados de altíssima dose de humanismo e universalidade, foi no final do século XX que os direitos da terceira geração iniciaram seu processo de cristalização e afirmação como direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado. O destinatário primeiro desses direitos é o gênero humano e a valorização da reflexão sobre temas a ele inerentes e que fazem parte do seu entorno como o desenvolvimento, a paz, o meio ambiente, a comunicação e o patrimônio comum da humanidade. No Brasil, a universalização dos direitos individuais, sociais e difusos ganhou força e é uma das características da Constituição de 1988.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do Ministro, Celso de Mello (relator), conceituou o direito ao meio ambiente "como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações".

## **7 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

No país, entre todas as Constituições Brasileiras, a de 1988 é a primeira em que a expressão "meio ambiente" é mencionada. Além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a atual Carta Constitucional, ao longo de diversos outros artigos, também trata de direitos e obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente, como é o caso dos artigos 5º, LXXIII; 22, IV; 23 VI e VII; 170, VI e 200, VII e VIII, para citar apenas alguns.

Independente da preocupação com as questões ambientais, a Constituição não desconsiderou que toda atividade econômica se faz mediante a utilização de recursos naturais. Assim, o legislador constituinte buscou estabelecer uma forma de amenizar as tensões naturais existentes entre os diferentes usuários dos recursos naturais, a fim de que esses pudessem ser utilizados de forma racional.

Por sua expressão, a Lei Fundamental reconhece que os recursos naturais são de vital importância para a atual e futuras gerações, seja porque são necessários para a atividade econômica, seja porque considera que é complexa a forma de medir a preservação desses valores. A possibilidade de fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi elevada à condição de direito fundamental pela atual ordem jurídica constitucional, sendo esse, provavelmente, o maior desafio que o artigo 225 da Constituição Federal lança aos operadores do direito (ANTUNES, 2005, p. 52-53).

O Constituinte 1988 buscou estabelecer harmonia entre os diferentes dispositivos voltados à defesa do Meio Ambiente. Nesse contexto, a norma constitucional ambiental é parte integrante de um complexo jurídico mais amplo, composto de normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos

direitos individuais. É justamente desse conjunto que decorre grande parte da complexidade do Direito Ambiental e de sua aplicação prática e concreta.

Oportuno consignar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a produção legislativa em torno das questões ambientais passou a perder as, até então, principais características de abstração e da generalidade. Atualmente, o que se observa no Direito Ambiental é o crescimento de matérias e regulamentos específicos que se destinam à proteção desta ou daquela espécie, o que, em contrapartida, também tem contribuído para a complexidade do tema e o surgimento de conflitos, contradições e divergências doutrinárias acerca de seus princípios.

Com isso a jurisprudência passou a ter papel importantíssimo na proteção do meio ambiente, pois a ela coube disciplinar a aplicação concreta das normas jurídicas e dos princípios implícitos ou explícitos em cada uma delas, levando muito em consideração as peculiaridades de caso a caso. Dessa prática resultou que os princípios do Direito Ambiental se tornaram mais relevantes e importantes, pois é a partir deles que as matérias que ainda não foram objeto de legislação específica podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes operadores do Direito (ANTUNES, 2005, p. 23-24).

Ao que se vê, é no artigo 225 que se encontra o núcleo principal da proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988. No entanto, não se pode esquecer que o artigo 225 é apenas o porto de chegada ou o ponto mais saliente de uma série de outros dispositivos que, direta ou indiretamente, instruem uma verdadeira malha regulatória que compõe a ordem pública ambiental, baseada nos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada da propriedade, ambos de caráter geral e implícito (CANOTILHO, 2007, p. 23-24).

No julgamento de uma Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI-MC3540/DF – julgada em 1º/09/2005 e que teve como relator o Ministro Celso de Mello, o STF, de forma abrangente, analisou a matéria ambiental e muitos de seus princípios e firmou posição quanto ao tema em questão.

A jurisprudência do STF, fundamentada na disposição expressa da Constituição Federal e nos princípios constitucionais norteadores da defesa e proteção do meio ambiente, reitera e fortalece o entendimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; que o direito ao meio ambiente trata-se de um típico direito de terceira geração ou de novíssima dimensão e que assiste a todo gênero humano; que incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual; a preservação e proteção do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações

de índole meramente econômica; e o princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, o que corrobora com o conteúdo doutrinário deste estudo.

Observa-se, pois que, por força do artigo 225 da Constituição, com incisos e parágrafos combinados com os princípios constitucionais e demais disposições contidas em leis próprias, o direito brasileiro estabeleceu uma ordem pública ambiental que interage com os interesses de toda a coletividade, tanto em nível nacional como internacional.

Dessa forma, guardadas as particularidades de ordem processual, pode-se verificar que a norma constitucional e seus princípios, na seara da defesa e proteção do meio ambiente, vem sendo rigorosamente observada e aplicada pelo Poder Judiciário, especialmente pelo STF, sua instância máxima, no julgamento dos casos concretos que lhe chegam à apreciação.

## 8 CONCLUSÃO

Observa-se, portanto, que a Constituição Brasileira de 1988 afigura-se como instrumento político-jurídico mais importante da organização social, sendo sua superioridade hierárquica amplamente reconhecida, o que permite verificar que os aspectos constitucionais da defesa e proteção do meio ambiente no Brasil vêm sendo observados e aplicados pelo Poder Judiciário, devendo o Poder Público e a coletividade estarem atentos a essa nova ordem.

## REFERÊNCIAS:

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BASTOS, Celso Rieiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC3540/DF – Distrito Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Celso de Mello, 01 de novembro de 2005. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 29 jan. 2009.

BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de densificação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2007. Tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <<http://www.unisinos.br/tesesdedoutorado>>, p. 212. Acesso em: 06 jan. 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FEPAM em Revista, Porto Alegre, v. 1, n. 1, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.fepam.rs.gov.br>>. Acesso: dez. 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GARCIA, Guiomari G. D. C. Estado democrático de direito e liberdade de expressão e informação. **Revista dos Tribunais**, n. 42, p. 261-265, jan/mar 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

LOPES, Maurício A. R. **A dignidade humana: estudo de um caso**. Revista dos



Tribunais, v. 758, São Paulo, dez./1998, p. 115-117.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

NAZO, Georgette Nacarato; MUKAI, Toshio. **Direito ambiental do Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: USP, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994/2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental do Brasil: Subsídios para a História do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.